



VOTO

PROCESSO: 00065.055071/2013-18

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Quadro 1 – Relação de Processos

P N°	SEI	AI	CRÉDITO MULTA
01	00065.055071/2013-18	03769/2013	642091145
02	00065.055209/2013-89	03770/2013	642093141
03	00065.055201/2013-12	03771/2013	642075143
04	00065.055174/2013-88	03772/2013	642076141
05	00065.055138/2013-14	03773/2013	642087147
06	00065.055133/2013-91	03774/2013	642090147

Relator: Isaias de Brito Neto

Quadro 2 - Autos de Infração – AI e Relatórios de Fiscalização - RF

N°	AI	DATA OCORRÊNCIA	DATA DA LAVRATURA	RF
P01	03769/2013	05/08/2012	11/03/2013	02/2013
P02	03770/2013	08/08/2012	11/03/2013	03/2013
P03	03771/2013	09/08/2012	11/03/2013	04/2013

P04	03772/2013	12/08/2012	11/03/2013	05/2013
P05	03773/2013	15/08/2012	11/03/2013	06/2013
P06	03774/2013	10/10/2012	11/03/2013	07/2013

Infração: Operação de aeronave com **CA** suspenso.

Enquadramento: Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso I, alínea (d).

Hora: não se aplica **Matrícula:** PR-UAM

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

AI - Auto de Infração

AR – Aviso de Recebimento

CA – Certificado de Aeronavegabilidade

CBAer – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

DC1 - Decisão de 1ª Instância

DC2 - Decisão de 2ª Instância

DIAM – Declaração de Inspeção Anual de Manutenção

IAM – Inspeção Anual de Manutenção

NCIA – Notificação de Condição Irregular de Aeronave.

ND – Notificação de Decisão

P1...Pn – Processos indexados aos nºs “1 a n” referente aos números de protocolos no SEI contidos no Quadro 1 – Relação de Processos.

RF - Relatório de Fiscalização

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Crédito

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

A relação dos documentos constantes dos autos está anexada ao SEI em:

p1(0675640), P2(0675698), P3(0690761), P4(0675709), P5(0675718) e P6(0690754).

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada dos Autos de Infração referenciados acima (fl. 01).

2.1. Auto de Infração

Os AIs relatam que a empresa o infringiu o Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), a saber:

Foi constatado que, [...], a empresa citada permitiu que o Sr. José Francisco Staudt, CANAC 518118, operasse a aeronave de marcas PRUAM com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, contrariando o previsto no RBHA 91, seção 91.203 (a)(1). Tal infração se enquadra no descrito na alínea "d", inciso I do Artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - CBA.

2.2. Relatório de Fiscalização

De acordo com relato da equipe de fiscalização foi constatado através de cópia da página nº 006, do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PR-UAM, que nas datas relacionadas no "Quadro 2", em local e horas não declarados, a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda permitiu que a referida aeronave fosse operada estando com o CA suspenso pelo código 7.

Ainda, conforme RF, a suspensão foi motivada pela NCIA nº 001/240712/DAR-PA/A-1564, de 24/07/2012 e que o CA da aeronave PR-UAM ficou suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013.

2.3. Notificação de Condição Irregular de Aeronave

A NCIA emitida em 24/07/2012 descreve que a irregularidade que deu causa à suspensão do CA foi constatada durante inspeção no hangar da Empresa e refere-se a manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da aeronave.

A mencionada inspeção foi realizada de acordo com o previsto na legislação de aviação civil vigente, com a finalidade de verificar a condição de aeronavegabilidade e da documentação da aeronave, naquele momento da inspeção.

A NCIA apontou também que após a correção das irregularidades reportadas, o responsável técnico da empresa certificada, ou o mecânico responsável, deveria preencher a Declaração de Responsabilidade, assinar e remeter a notificação à ANAC, para análise quanto à liberação da aeronave.

E, ainda de acordo com a NCIA, a falta de comprovação da correção das irregularidades reportadas naquele documento, no prazo de *ANTES DO PRÓXIMO VOO*, a contar da data da emissão da NCIA, implicaria a suspensão do CA da aeronave, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3. HISTÓRICO

3.1. Defesa Prévia (DP) do Interessado (I) – A autuada apresentou Defesa Prévia na qual alegou que na data de 05/08/2012 realizou operações com a aeronave marcas PRUAM, em pistas aéreas de pouso eventual, estando a aeronave com o CA em situação normal, sendo que a IAM venceria na data de 10/10/2012 (anexou cópia da última IAM e do envio da última DIAM) e, por estar com o CA e a IAM no prazo de validade, a aeronave não contrariou o previsto na seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, porque estava legalmente no prazo a realizar operações.

3.2. Da Decisão De Primeira Instância (DC1) – O setor competente, aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome do interessado) e nenhuma circunstância agravante das previstas no §2º, do art. 22 da referida Resolução.

3.3. Aditamento à Defesa - Em aditamento à Defesa Prévia, a autuada alega que o Auto de Infração, não possui a *forma* no padrão estipulado no instrumento legal isto é, na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado a *hora* não foi atribuído a indicação da mesma, bem como no destinado ao *local da ocorrência*, muito embora no campo destinado a *data* foi atribuída 05/08/2012.

Argumenta, ainda que a ocorrência se deu no dia 05/08/2012 mas o AI foi lavrado somente

no dia 11/03/2013, contrariando assim o art. 24 da Lei n° 9.784, de 1999 onde se estabeleceu que " **os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias.**

Alega, ainda, que ao descrever a ocorrência a Administração Pública "cometeu algumas impropriedades, a saber:

- a) Quem constatou o fato?
- b) Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?
- c) A operação de aeronave deu-se com CA Suspenso por qual motivo?

Argumenta também que a narração dos fatos contidos no histórico do auto de infração não se enquadra perfeitamente à tipificação contida na capitulação e em desacordo com o preconizado na descrição da ocorrência e que, ao enquadrar a ocorrência no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei n° 7565, de 1986 imputando à interessada (Brisa Aviação Agrícola) infração ali enumerada o fez de forma equivocada haja vista que *o inciso III do art. 302* prevê um rol de **infrações imputáveis a concessionárias e permissionárias de serviços aéreos**, o qual seria o mais indicado.

3.4. **Do Recurso** - Em sede de recurso o autuado apresentou os seguintes argumentos:

I) Que as preliminares do Recurso sejam acolhidas e por conseqüência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 sejam reavaliadas e considerada nula nos termos do art.18, inciso III, da Resolução n° 25 e com base na decisão proferida por essa Corte, como no PROC: 60850.009941/2008-95 (cópia em anexo), anulado o feito e cancelada a aplicação da multa;

II) Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações deste Recurso em seu mérito sejam consideradas procedentes e o presente recurso conhecido e provido, em virtude de haver um precedente no processo administrativo de trânsito onde a autoridade judicial entendeu o cometimento de cerceamento de defesa, tendo em vista a **interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão**, a qual serviria de base a confecção de um recurso adequado de informações (argumentos contrários à decisão), os quais pudessem reunir dados necessários ao convencimento da Autoridade de Aviação Civil;

III) Requer ainda que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexa.

É o relato. Passa-se ao voto.

4. **VOTO**

4.1. **PRELIMINARES**

4.1.1. **Regularidade Processual**

Foram considerados todos os documentos juntados ao processo, inclusive, o Aditamento à Defesa apresentado em 16/06/2014, data posterior à Decisão de 1ª Instância que ocorreu em 09/04/2014 e as Decisões relativas aos dois processos citados pelo autuado em sede de Recurso, quais sejam, processo n° 60860.004259/2008-97 e processo n° 60850.009941/2008-95.

Segundo a autuada, o prazo para impetrar o recurso, 10 dias, torna-se bastante exíguo, tendo em vista que supostamente a Agência informou, tão somente em sede de NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO a aplicação da penalidade de multa.

Alega, também, que em conseqüência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, pode-se afirmar que a defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o **decisum**, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente.

Requer que as preliminares do Recurso sejam acolhidas e, por conseqüência, a **Notificação de Decisão** proferida, que a condenou ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00, seja reavaliada e considerada nula nos termos do art.18, inciso III, da Resolução n° 25.

Para sustentar suas alegações acerca da nulidade da **ND**, a autuada citou em seu Recurso

uma Decisão de 2ª Instância – DC2, relativa ao processo nº 60860.004259/2008-97 e anexou cópia de outra DC2 relativa ao processo nº 60850.009941/2008-95.

Em relação ao processo 60860.004259/2008-97, a DC-2 teve o seguinte teor, em síntese:

[...] ausente os pressupostos de legalidade da decisão de 1ª instância em processo administrativo, deixo de analisar o mérito do recurso impetrado, e voto pela anulação da Decisão (fl. 25) e que o presente processo administrativo retorne para o órgão em 1ª instância para prolatar nova decisão[...]

A citada folha 25 do processo 60860.004259/2008-97 refere-se a um “Parecer em Processo Administrativo” no qual a Junta de Julgamento, à época, decidiu pela aplicação de penalidade mas, de fato, aquela DC1 carecia de motivação e por essa razão foi anulada pela DC2.

Naquele caso do processo 60860.004259/2008-97, o parecer do analista de 1ª instância absteve-se de considerar as alegações apresentadas pelo autuado, em claro prejuízo ao seu direito constitucional a ampla defesa.

Já em relação à Decisão de 2ª instância nos autos do processo 60850.009941/2008-95 o relator afirma em seu relatório que:

Na peça às fls. 15 e 16, há o parecer do Analista, mas da decisão não há como se afirmar se são acolhidos ou não os fundamentos do proponente, ou mesmo se há concordância com o valor proposto, já que ela limita-se a notificar o autuado.

As mencionadas folhas 15 e 16 referem-se à DC1 que também não fora suficientemente motivada e, por essa razão, foi anulada pela DC2.

No entanto, nos dois casos a própria Decisão de 1ª Instância – DC1 foi anulada e não a Notificação de Decisão – ND, como faz supor o autuado em seu recurso.

Observa-se que as NDs citam o número do processo, o número da multa e seu valor. A ND informa, ainda, a localização do processo de modo que os autos estiveram sempre à disposição do autuado para obtenção de vista ou solicitação de cópias.

Ainda assim, em que pese a disponibilidade dos autos ao interessado e para que não restem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, proponho encaminhar cópia das DC1s ao autuado e que também lhe seja concedido 10 (dez) dias de prazo para apresentação de suas alegações.

4.1.2. **Convalidação do AI com possibilidade de agravamento** – A infração foi tipificada no art. 302, Inciso I, alínea “d”:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

[...]

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;"

No entanto, a Brisa Aviação Agrícola é autorizatória de serviço aéreo especializado e o enquadramento mais apropriado para autorizatórias desse serviço está previsto no art. 302, Inciso III, alínea “e”:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;"

O art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. No entanto a referida norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784, de 1999, é necessário notificar a Interessada para que, caso queira, venha a formular suas alegações antes da decisão deste Órgão.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** e pela **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA**, nos seguintes termos:

Convalidação - modificação do enquadramento da Infração - **do** art. 302, I, 'd' c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), **para** art. 302, III, "e", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1).

Possibilidade de Agravamento - notificação da autuada para que venha aos autos formular suas alegações antes da decisão deste Órgão ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração.

Encaminhamento à autuada de cópia da Decisão de 1ª Instância.

Prazo para apresentação de alegações - estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a autuada, querendo, venha aos autos formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784, de 1999.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 19/05/2017, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0685768** e o código CRC **EE47EF32**.

SEI nº 0685768



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA:18/05/2017

Relação de Processos

P Nº	SEI	AI	CRÉDITO MULTA
01	00065.055071/2013-18	03769/2013	642091145

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP/2016 (Relator)
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE: 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

1. A ASJIN, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento **do** art. 302, I, "d", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1) **para** art. 302, III, "e", c/c RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN R venha a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à **possibilidade de agravamento** da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do voto do Relator.
2. Encaminhe-se ao interessado cópia da Decisão de 1ª Instância.
3. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0685910** e o código CRC **82EE3164**.
